

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CONTROLADORIA INTERNA

---

Processo Administrativo Nº 08.1401001/2021-PMSLP

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação Nº 4/2021 INEX - PMSLP

Objeto: Pessoa Jurídica Especializada em Serviços Assessoria Técnica de  
Transparência de Natureza Contínua para a Prefeitura Municipal

Contratada: J.S VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMAS

CNPJ: 23.700.166/0001-16

Parecer da Controladoria Interna Nº 1801003/2021

O Sr. **Walder Araújo de Oliveira**, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do **Decreto Municipal Nº 01-A/2021**, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA**, que analisou integralmente o **Processo Licitatório Nº 08.1401001/2021 - PMSLP, Dispensa de Licitação Nº 4/2021 INEX - PMSLP**, com base as regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de autos do Processo Administrativo Licitatório, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, acima enumerada, para contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria técnica especializada em transparência, atendendo a necessidade da Gestão Pública Municipal de Santa Luzia do Pará, continuamente pelo período de 12 (doze) meses, iniciando o contrato em 13 de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

É importante ressaltar que, as despesas com publicações no Município, por meio de Diário Oficial, serão reduzidas em até 80%, pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) mensais, consubstanciando o valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) anual, proporcionando a hipótese mais vantajosa ao erário público municipal.

Observando ainda, que as despesas decorrentes da contratação deste serviço, serão suportadas pelo orçamento fixado na Lei Orçamentária Anual de 2021, verificando ainda, a adequação orçamentária e a existência de saldo orçamentário compatível com as despesas do Plano Plurianual (PPA – 2021/2025) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, apresentado pelo Departamento de Contabilidade.

A empresa Contratada, atestou/confirmou capacidade técnica e notória experiência, na forma que dispõe o presente artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso III da Lei 8.666/93. E ainda, atestou/confirmou, nenhum débito relativo aos tributos federais de dívida ativa, nenhum débito relativo a dívidas trabalhistas, nenhum débito relativo a ações cível, criminal, falência e recuperação judicial. Declara ainda, o total cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988.

**DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado,



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Tendo em vista, que a locação ora examinada, implica em realização de despesa. Resta demonstrar a competência do Controle Interno, para análise e manifestação.

**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Esta modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, presta-se à contratação de empresa, para a prestação de serviços de assessoria técnica especializada em transparência, estando subordinado ao artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso III e parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Nesse passo, depreende-se que, a inexigibilidade de licitar ocorrerá quando for inviável a competição, entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissionais de notória especialização.

Nesse sentido é o magistério de EROS ROBERTO GRAU, que descreve o tema, conforme abaixo:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CONTROLADORIA INTERNA**

segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (GRAU, Eros Roberto. In Licitação e Contrato Administrativo. Editora Malheiros. 1995, pp. 72/73).

A Administração Pública ao considerar que o serviço a ser contratado possui uma natureza singular, poderá fazer uso de seu poder discricionário para escolher de forma justificada, o profissional que irá executá-lo em razão de sua notória especialização e do grau de confiabilidade que nele deposita.

Vale trazer ainda, o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Em tempo, e não menos importante, é imperioso dizer que a ausência de processo licitatório **NÃO** equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender e sem as cautelas e nem as documentações devidas.

Devendo, os autos, ser amplamente revestido de todas as exigências previstas na Legislação, justificado e precedida de todo o controle interno e externo da administração pública.

Em exame criterioso, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93, quanto aos atos procedimentais, verificou-se que, o referido processo licitatório encontra-se:

(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservadas orientações art. 61. Parágrafo único; Seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesa para a municipalidade;



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CONTROLADORIA INTERNA**

( ) Revestido parcialmente a formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservado orientações art. 61. Parágrafo único as Seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer controle encaminhado como anexo;

( ) Revestidos de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedade ou ilegalidade enumeradas no parecer de controle, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas, estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alcançada.

Santa Luzia do Pará, 18 de janeiro de 2021

Waldar Araújo de Oliveira

**WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021